



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

ACÇÃO PENAL Nº 5077792-78.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WEDER FARIA

RÉU: NAEDE DE ALMEIDA

RÉU: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO

RÉU: VINICIUS VEIGA BORIN

RÉU: MARIA ELENA DE SOUZA

RÉU: CLERIO DA SILVA FARIA

RÉU: VANUSA REGINA FARIA

RÉU: MARCOS DE QUEIROZ GRILLO

RÉU: CLEBER DA SILVA FARIA

RÉU: VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA

RÉU: MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI

RÉU: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RÉU: SILVIO ANTUNES PELEGRINI

RÉU: MARCIO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO

RÉU: ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES

RÉU: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

RÉU: WALTER FARIA

RÉU: OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: LUIZ AUGUSTO FRANCA

RÉU: WLADIMIR TELES DE OLIVEIRA

RÉU: NELSON DE OLIVEIRA

RÉU: JOSE AMERICO VIEIRA SPINOLA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, e pertinência a organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, formulada pelo MPF contra:

- 1) Altair Roberto de Souza Toledo;
- 2) Benedicto Barbosa da Silva Junior;
- 3) Cleber da Silva Faria;
- 4) Clério Faria;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 5) Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho;
- 6) José Américo Spinola;
- 7) Luiz Augusto França;
- 8) Luiz Eduardo Soares;
- 9) Márcio Roberto Alves do Nascimento;
- 10) Marco Pereira de Sousa Bilinski;
- 11) Marcos Grillo;
- 12) Maria Elena de Souza;
- 13) Naede de Almeida;
- 14) Nelson de Oliveira;
- 15) Olívio Rodrigues Júnior;
- 16) Silvio Antunes Pelegrini;
- 17) Roberto Luís Ramos Fontes Lopes;
- 18) Vanuê Antônio da Silva Faria;
- 19) Vanusa Regina Faria;
- 20) Vinícius Veiga Borin;
- 21) Weder Faria;
- 22) Walter Faria; e
- 23) Wladimir Teles de Oliveira.

A denúncia tem por base os inquéritos policiais 5004230-36.2019.4.04.7000, 5046222-16.2015.4.04.7000 e 5072825-63.2014.4.04.7000, os processos de busca e apreensão 5030617-88.2019.4.04.7000 e 5004568-78.2017.4.04.7000, os processos de quebras de sigilo 5004947-48.2019.4.04.7000 e 5004948-33.2019.4.04.7000, as ações penais 5083838-59.2014.4.04.7000, 5014170-93.2017.4.04.7000, 5019727-95.2016.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5054787-95.2017.4.04.7000, 5021365-32.2017.4.04.7000, 5063130-17.2016.4.04.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5059586-50.2018.4.04.7000, e o PIC 1.25.000.004358/2018-14.

Apesar de extensa, a denúncia é bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados

5077792-78.2019.4.04.7000

700008112442 .V32



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Passa-se a resumi-la.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores, vg. Alberto Yousseff, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Jorge Antônio da Luz e seu filho, Bruno Luz.

Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5036528-23.2015.404.7000, 5017409-71.2018.4.04.7000, e 5023942-46.2018.4.04.7000, nas quais restou provado os pagamentos de vantagem indevida pela Odebrecht a agentes públicos da Petrobrás e políticos.

Os valores relativos à propina acertada são impressionantes. A título de exemplo, na ação penal 5036528-23.2015.404.7000 o acerto de vantagem indevida teria alcançado cerca de R\$ 108.809.565,00.

Além das ações já julgadas, executivos da Odebrecht ainda respondem à ação penal 5051379-67.2015.404.7000, na qual a imputação estima que o valor da propina acertada com agentes da Petrobrás chega a R\$ 65.880.075,20 e USD 14.450.941,06 à Diretoria de Engenharia e Serviços e R\$ 17.427.849,82 à Diretoria de Abastecimento.

Durante as investigações da empreiteira, foi, ainda, descoberto que ela contaria com um departamento dedicado ao sistemático pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos, denominado "Setor de Operações Estruturadas".

A denúncia descreve, em linhas gerais, o funcionamento do Setor, nas fls. 12-19.

Executivos do Setor foram denunciados na ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000, cujo objeto, apesar da amplitude das investigações envolvendo o departamento de propinas da empreiteiras, é restrito a operações de lavagem de dinheiro relacionadas a publicitários do Partido dos Trabalhadores.

A denúncia ainda reporta-se às ações penais 5021365-32.2017.404.7000 e 5063130-17.2016.4.04.7000, relativas a pagamentos feitos pela Odebrecht a ex-Presidente da República.

A teor da denúncia, o Grupo Odebrecht arrecadava recursos por meio de despesas artificialmente incluídas em contratos desenvolvidos com a empreiteira no exterior.

Tais valores eram submetidos a etapas de desvinculação da sua origem criminosa até serem realocados em contas bancárias controladas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Uma vez ali depositados, eram movimentados por funcionários do Setor, de modo a suprir as necessidades dos executivos da Odebrecht, no que concerne a pagamentos de vantagem indevida e à geração de recursos em espécie no território nacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

No curso das investigações do Setor de Operações Estruturadas, descobriu-se que executivos da Odebrecht recorriam a Walter Faria e ao Grupo Petrópolis quando necessitavam de valores em espécie para a remuneração indevida de agentes políticos e públicos, como os Diretores da Petrobrás Renato Duque e Paulo Roberto Costa.

Segundo o MPF, Walter Faria, por meio do Grupo Petrópolis, seria uma espécie de banco do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a quem o departamento de propinas da empreiteira, através de seus prepostos e intermediadores, recorria, compensando valores no exterior com recursos em espécie no território nacional, quando necessita de valores em espécie para remunerar indevidamente agentes públicos e políticos, dentre os quais os agentes da Petrobrás.

As investigações resultaram na deflagração, a pedido do MPF, de buscas e prisões contra investigados, no âmbito do processo 5030617-88.2019.4.04.7000.

O presente caso, envolvendo primordialmente operações de ocultação e dissimulação de recursos, insere-se nesse contexto e tem por base operações realizadas por Walter Faria e pelo Grupo Petrópolis com o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Descreve a denúncia que, no período de 08/07/2006 a 01/10/2012, o Grupo Petrópolis disponibilizou em espécie R\$ 388.160.515,92 ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (item 2.1.3.1.1 da imputação, fls. 21-43).

Os valores teriam sido destinados à remuneração indevida de agentes públicos brasileiros.

As operações foram registradas pela Odebrecht no sistema Drousys e demonstram que existiria uma espécie de conta corrente entre os aludidos grupos empresariais.

Tabela com os pagamentos, datas e respectivas referências documentais consta nas fls. 28-35 da denúncia. Há registro de cento e sessenta e quatro entregas.

Relata o MPF que os valores em espécie viabilizados pelo Grupo Petrópolis eram disponibilizados a transportadores vinculados à Odebrecht. Inicialmente, os valores seriam entregues aos transportadores no Jockey Club do Rio de Janeiro e, a partir de 2010, as entregas seriam realizadas pelas transportadores Transexpert e Transnacional.

Descreve a denúncia que, no período de 18/08/2010 a 30/10/2014, o Grupo Petrópolis, através das empresas Cervejaria Petrópolis, Praiamar, Leyroz Caxias e Imapi, realizou doações eleitorais, no importe de R\$ 124.076.164,36, a agremiações e agentes políticos (item 2.1.3.1.2 da imputação, fls. 43-67).

As doações teriam sido realizadas no interesse do Grupo Odebrecht, como forma de dissimular o repasse de vantagem indevida.

As doações foram registradas pela Odebrecht no sistema Drousys.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Tabela com os pagamentos, identificação do doador e da agremiação ou do agente político beneficiado e respectivas referências documentais consta nas fls. 49-62 da denúncia. . Há registro de trezentas e vinte e uma doações.

Roberto Luis Ramos Fontes Lopes seria o responsável pelas empresas Praiamar, Leiroz Caxias e Imapi. Segundo o MPF, Roberto Lopes seria interposto de Walter Faria, presidente da Cervejaria Petrópolis.

Segundo a imputação, paralelamente à viabilização de recursos em espécie no território nacional, o Grupo Odebrecht repassou a quantia de USD 120.797.832,09, a contas controladas pelo Grupo Petrópolis e Walter Faria no exterior.

Há descrição de trinta e três depósitos realizados entre 11/09/2006 e 28/10/2008 pela Odebrecht, a partir da conta da Klienfeld Services Ltd, para a conta da Legacy International Inc, no total de USD 95.580.401,09 (item 2.1.3.2 da imputação, fls. 67-85).

A conta da Legacy International foi aberta por Silvio Pelegrini no Antígua Overseas Bank, em Antígua e Barbuda.

Tabela com os trinta e três pagamentos consta nas fls. 68-69 da denúncia.

Há descrição de dezesseis depósitos realizados entre 30/10/2007 e 01/09/2008 pela Odebrecht, a partir da conta da Siena Assets Internacional Corp, no PKB Private Bank, na Suíça, para a conta A431058, no BSI na Suíça, mantida em nome da empresa Headliner Limited, no total de USD 6.254.971.

A conta da Headliner Limited, por sua vez, foi aberta em 12/10/2005, tendo como representante Nelson de Oliveira e como beneficiário Walter Faria.

Tabela com os dezesseis pagamentos consta na fl. 72 da denúncia.

Além desses pagamentos feitos pelas contas da Klienfeld e Siena Assets, a denúncia descreve outras três transferências realizadas com contas do Grupo Odebrecht para Walter Faria e o Grupo Petrópolis:

- em 03/08/2011, a Arcadex Corporation, a partir de conta mantida na Suíça e controlada pelo Grupo Odebrecht, transferiu USD 433.527,00 para a Sur Trade Corporation, no EFG Bank, na Suíça, a qual pertenceria a Walter Faria;

- por volta de 31/10/2013, a Odebrecht teria transferido USD 434.480,00 à Well Trend Corporation Limited, para amortizar dívida contraída com Walter Faria. Segundo o MPF, a conta Well Trade pertence a Henrique José Chueke e Wander Bergmann Vianna, operadores de câmbio investigados e presos no âmbito da Operação "Câmbio, desligo" e os valores a ela repassados, provavelmente, destinariam-se a Sérgio Cabral, ex-Governador do Rio de Janeiro;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- em 02/10/2014 a Odebrecht teria transferido USD 18.094.153,00 para a conta da Somert S/A Montevideo, mantida no EFG Bank, na Suíça, a qual, por sua vez, teria promovido a transferência de tais valores, no dia seguinte, à conta da Neixus LLP. A teor da imputação, as conta da Somert e da Neixus pertencem a Walter Faria.

Tabela consolidando as transferências internacionais, com datas, quantidades de operações, valores e respectivas referências documentais consta na fl. 75. Há, no total cinquenta e duas operações.

Descreve a denúncia que as operações realizadas pelo Grupo Petrópolis à Odebrecht teriam lhe rendido um crédito de R\$ 120 milhões. Para quitar essa dívida, entre 2012 e 2013, a Odebrecht teria simulado três negócios jurídicos para, dissimuladamente, repassar valores a Walter Faria e ao Grupo Petrópolis (item 2.1.3.3 da imputação, fls. 85-90).

O primeiro consistiria em descontos em obras de construção de plantas de fabris.

Em síntese, nas datas de 02/05/2012 e 03/09/2012, foram celebrados dois contratos pela Odebrecht para construção de novas plantas da Cervejaria Itaipava, na Bahia e em Pernambuco. Os contratos previam um desconto de R\$ 46,6 milhões que, a teor da imputação, corresponderiam a compensação da dívida da empreiteira com o Grupo Petrópolis.

O segundo negócio simulado corresponderia à compra de ações da empresa GP Participações e Investimentos S/A.

Em síntese, no segundo semestre de 2012, a Odebrecht, por meio da empresa Turcon Serviços de Consultoria e Engenharia S/A, constituída no Brasil com o auxílio de José Américo Spinola, adquiriu 250 mil ações ordinárias da empresa GP participações e Empreendimentos, pelo valor de R\$ 36 milhões. Walter Faria e Altair Roberto de Souza Toledo são sócios da GP Participações.

Os valores teriam sido utilizados pela GP Participações para a compra de 20% das ações da empresa Tamoio Mineração, o que teria custado R\$ 36 milhões.

Os valores utilizados pela Turcon Serviços de Consultoria para o pagamento foram, compensados pela internalização de R\$ 37.039.200,00, através de contrato de câmbio de USD 18.300.000,00, efetuado pela sua congênere no exterior, a Turcon Consulting & Engineering Servs BV.

Os valores internalizados teriam sido obtidos pela Turcon Consulting & Engineering Servs BV de empréstimo de USD 18.300.000,00, contraído com o Grupo Odebrecht.

O aludido empréstimo teria sido concedido à Turcon Consulting & Engineering Servs BV e à Fortress Investirs Ltd.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Segundo a denúncia tanto a Turcon Consulting & Engineering Servs BV e à Fortress Investirs Ltd., eram controladas pelo Grupo Odebrecht, a ilustrar a simulação do negócio.

Antes de todas as operações teria ocorrido uma reunião, em 08/08/2012, da qual participaram, pelo Grupo Petrópolis, Altair Toledo e Walter Faria e, pela Odebrecht, Marcos Grillo, José Américo, Pedro Moreira e Luis Roberto malheiros. Há registro da reunião no sistema Drousys (fl. 88 da denúncia).

O terceiro negócio jurídico simulado teria ocorrido em 14/06/2013.

Em síntese, no dia 14/06/2013, a Construtora Noberto Odebrecht adquiriu a opção de compra de 37,5% das ações da empresa Electra Power Geração de Energia S/A, por R\$ 13.654.631,00.

Os valores teriam sido pagos em favor da empresa GP Maxluz Holding Ltda.

Ocorre que a Odebrecht não exerceu a opção de compra no prazo de 250 dias, o que ensejou a perda de valores antecipados.

A GP Maxluz Holding Ltda. tem como responsável Walter Faria.

O montante supostamente repassado a Walter Faria, pelas operações descritas, totaliza R\$ 96.254.631,00.

Descreve a denúncia que Walter Faria aderiu ao Regime de Regularização Cambial, tendo declarado e regularizado bens ocultados no exterior em quantia equivalente a R\$ 1.393.800.399,02, no período de 06/05/2016 até 28/04/2018. Tais valores e ativos, a fiar-se na imputação, seriam provenientes de crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação, corrupção ativa e corrupção passiva (item 2.1.2 da imputação, fls. 90-99).

Tabela com os bens declarados pelo acusado, em 06/05/2016, à Receita Federal do Brasil consta nas fls. 91-93 da denúncia.

Uma das empresas cujos ativos foram declarados pelo acusado na sua Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT é a Astley Investments S/A.

A Astley Investments S/A incorporou a empresa Valle Frondoso S/A a qual, por sua vez, havia incorporado a Headliner Limited.

A Headliner Limited teria sido utilizada para receber vantagem indevida no montante de USD 3.686.869,21, destinada a agentes políticos, em razão do contrato da Petrobrás relativo ao navio-sonda Petrobrás 10.000. Tais fatos são objetos de imputação na ação penal 5046672-17.2019.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo. A conta também teria recebido USD 6.254.971,00 da conta em nome da Siena Assets Internacional Corp, no PKB Private Bank, na Suíça, controlada pelo Grupo Odebrecht, conforme mencionado, supra.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia, ainda, imputa aos acusados Walter Faria, Roberto Luís Ramos Fontes Lopes, Maria Elena de Souza, Naede de Almeida, Nelson de Oliveira, Altair Roberto de Souza Toledo, Vanuê Faria, Vanusa Faria, Clério Faria, Weder Faria, Cleber Faria, Silvio Pelegrini, Marcio Roberto Alves do nascimento e Wladimir Teles de Oliveira o delito de pertinência a organização criminosa, pelos fatos supostamente criminosos até aqui resumidos (item 2.2 da imputação, fls. 99-101).

Há, ainda, descrição de que um braço da organização, composto por Walter Faria, Roberto Luís Ramos Fontes Lopes, Maria Elena de Souza e Naede de Almeida estaria envolvido em fatos criminosos desde 2006, até 31/07/2019, data da deflagração da fase ostensiva do processo 5030617-88.2019.4.04.7000. A organização prestaria serviço profissional de lavagem de dinheiro, para agentes públicos e privados, além de ter integrantes envolvidos em corrupção ativa, tais quais (fls. 100-101 da denúncia):

*"a) Nos anos de 2006 e 2007 a organização criminosa comandada por **WALTER FARIA** participou da lavagem de USD 3.686.869,21 em favor de agentes públicos ligados à agremiação partidária MDB, responsáveis pela indicação e sustentação de NESTOR CERVERÓ no cargo de Diretor da Área Internacional da PETROBRAS, valores oriundos dos crimes de corrupção envolvendo o contrato de construção do navio-sonda Petrobras 10.000;*

*b) Como é objeto de inquérito policial no âmbito da "Operação Lava Jato" do Rio de Janeiro, **WALTER FARIA** é investigado pelo pagamento à organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, de propina mensal no valor de R\$ 500.000,00 em troca de benefícios fiscais a partir de 2007;*

*c) Em 2008, **WALTER FARIA** e **MARCOS VALÉRIO** (condenado pelo Supremo Tribunal Federal pelos crimes de peculato, corrupção ativa e lavagem de dinheiro nos autos da Ação Penal 470) foram denunciados pelo MPF no âmbito da denominada "Operação Avalanche" pela prática dos crimes de corrupção ativa e denúncia caluniosa, tendo em vista que, junto a policiais federais, teriam utilizado um inquérito na Delegacia de Polícia Federal em Santos para espionar as atividades de dois fiscais da Secretaria da Fazenda Paulista que conduziam ações fiscalizatórias contra o Grupo PETRÓPOLIS;*

*d) Em 2008, os auditores-fiscais **MARCOSVAL PAIANO** e **JOSÉ ROBERTO SAMOGIM** teriam recebido vantagem indevida de **WALTER FARIA** em contas em nome de empresas offshores mantidas no Antígua Overseas Bank, em Antígua e Barbuda. Contudo, após tais servidores públicos serem alvo da denominada "operação Vulcano, os valores pagos em seu favor teriam sido devolvidos para conta na mesma instituição financeira vinculada ao Grupo PETRÓPOLIS".*

Nas fls. 101-113 o MPF descreve o programa delitivo do braço criminoso formado por Walter Faria, Roberto Luís Ramos Fontes Lopes, Maria Elena de Souza e Naede de Almeida, destacando o papel de liderança ocupado pelo primeiro.

Em relação às imputações individualizadas:

Walter Faria teria, juntamente com Vanuê Faria e Cleber Faria, negociado a disponibilização de valores em espécie à Odebrecht com agentes da empreiteira, bem como os pagamentos realizados em contas mantidas em nome de off-shores no exterior. Ele consta como beneficiário econômico da conta Headliner Limited, além pertencerem a ele as contas das empresas Sur Trade Corporation e Somert S/A Montevideo. Walter Faria, ainda, teria



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

acertado com Benedicto Júnior a a realização das doações eleitorais dissimuladas, no interesse do Grupo Odebrecht. O acusado também teria negociado a quitação, mediante a realização de operações fraudulentas descritas na denúncia, do crédito de R\$ 120 milhões que possuiria com a Odebrecht. Na denúncia, há, ainda descrição de que o acusado teria utilizado o programa de regularização cambial para promover a lavagem de dinheiro.

Roberto Luis Ramos Fontes Lopes teria atuado como interposto de Walter Faria. Ele figurou como sócio de várias empresas controladas por Walter Faria, tais quais a Leiroz de Caxiar Indústria, Comércio & Logística Ltda. (atual E-Ouro Gestão e Participação EIRELI), Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. (atual F'NA E-Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda.) e Imapi Indústria & Comércio Ltda. Empresas vinculadas ao acusado teriam sido utilizadas para gerar recursos em espécie destinados à Odebrecht. Tais empresas foram, ainda, utilizadas para realizar os supostos repasses de vantagem indevida dissimulada de doações eleitorais. O acusado teria utilizado a empresa Praiamar para dissimular recursos recebidos do Grupo Odebrecht na conta da Legacy International Inc.

Maria Elena de Souza foi funcionária das empresas de Walter Faria. Segundo a denúncia, ela atua como braço direito de Walter Faria na movimentação de valores. Ela era uma das responsáveis pelo endereço eletrônico "perola@drousys.com", utilizado para comunicação com agentes da Odebrecht, vg. negociação de disponibilização de valores em espécie no território nacional, realização de pagamentos no exterior e solicitação de doações eleitorais. Teria sido ela a destinatária de mensagem solicitando doações eleitorais (fl. 64 da denúncia), além de supostamente ter criado documentos para controle de pagamentos realizados pela Odebrecht ao Grupo Petrópolis e Walter Faria no exterior (fl. 77 da denúncia). A acusada também consta como cliente do Antígua Overseas Bank, vinculada à conta da Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis.

Naede de Almeida seria, desde 2007, o responsável pela constituição e gerenciamento de contas em nome de off-shores no exterior. Teria sido um dos responsável pelo controle da conta em nome da Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis (vide comunicação eletrônica da fl. 79 da denúncia).

Vanuê Antônio da Silva Faria é sobrinho de Walter Faria. Foi sócio do Grupo Petrópolis até meados de 2011. Era coordenador da relação mantida entre os Grupos Petrópolis e Odebrecht. Juntamente com Walter e Cleber Faria, teria participado da negociação da geração de recursos em espécie à Odebrecht, bem como dos pagamentos realizados em contas mantidas em nome de off-shores no exterior. Ele era o principal responsável pelo endereço eletrônico "andre@drousys.com", utilizado para comunicação com agentes da Odebrecht, para a geração de recursos em espécie no território nacional, bem como a respeito de pagamentos no exterior. O acusado também consta como cliente do Antígua Overseas Bank, vinculado à conta da Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis. Quando o acusado se ausentava, era substituído nas negociações com a Odebrecht por seu irmão Cleber Faria.

Vanusa Faria é sobrinha de Walter Faria. Foi sócia do Grupo Petrópolis até meados de 2011. Ela era uma das responsáveis pelo endereço eletrônico "perola@drousys.com", utilizado para comunicação com agentes da Odebrecht, vg.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

negociação de disponibilização de valores em espécie no território nacional, realização de pagamentos no exterior e solicitação de doações eleitorais.

Cleber Faria é sobrinho de Walter Faria. Foi sócio do Grupo Petrópolis até meados de 2011. Juntamente com Walter e Vanuê Faria, teria participado da negociação da geração de recursos em espécie à Odebrecht, bem como dos pagamentos realizados em contas mantidas em nome de off-shores no exterior. Seria ele o substituto de Vanue Faria nas negociações com a Odebrecht quando este se ausentava.

Weder Faria é sobrinho de Walter Faria. Foi sócio do Grupo Petrópolis até meados de 2011. Ele era o responsável pela administração das empresas Leyroz e Praiamar, ambas de São Paulo/SP, através das quais foram viabilizados recursos em espécie à Odebrecht. Tais empresas foram, ainda, utilizadas para realizar os supostos repasses de vantagem indevida dissimulada de doações eleitorais. Em troca dos pagamentos em espécie e das doações o Grupo Petrópolis receberia pagamentos no exterior.

Clério Faria é sobrinho de Walter Faria. Foi sócio do Grupo Petrópolis até meados de 2011. Ele era o responsável pela administração das empresas Leiroz, de Teresópolis/RJ, através da qual foram viabilizados recursos em espécie à Odebrecht. A empresa foi, ainda, utilizada para realizar os supostos repasses de vantagem indevida dissimulada de doações eleitorais. Em troca dos pagamentos em espécie e das doações o Grupo Petrópolis receberia pagamentos no exterior.

Silvio Antunes Pelegrini era funcionário de confiança da família Faria. Teria sido o responsável pelas negociações iniciais envolvendo a geração de recursos em espécie ao Grupo Odebrecht. Ele teria, também, viabilizado ao Grupo Petrópolis o recebimentos de valores no exterior. O acusado teria realizado a contabilidade de empresas de Roberto Luis Ramos Fontes Lopes que foram utilizadas para realizar os supostos repasses de vantagem indevida dissimulada de doações eleitorais. Ainda, Silvio Antunes Pelegrini seria o responsável pela constituição da off-shore Legacy International, da abertura de conta dessa empresa no Antigua Overseas Bank, além de ter assinado contrato supostamente fraudulento que embasou transferência para a aludida conta, pela Odebrecht, de USD 95.580.401,09.

Marcio Roberto Alves do Nascimento era outro funcionário de confiança da família Faria. Teria participado do esquema de geração de recursos em espécie até agosto de 2011, quando passou a trabalhar exclusivamente para Weder Faria. Ela era um dos responsáveis pelo endereço eletrônico "perola@drousys.com", utilizado para comunicação com agentes da Odebrecht, vg. negociação de disponibilização de valores em espécie no território nacional, realização de pagamentos no exterior e solicitação de doações eleitorais. O acusado também consta como cliente do Antigua Overseas Bank, vinculado à conta da Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis.

Wladimir Teles de Oliveira era outro funcionário de confiança da família Faria. Teria participado do esquema de geração de recursos em espécie até agosto de 2010. Ela era um dos responsáveis pelo endereço eletrônico "andre@drousys.com", utilizado para negociar a disponibilização de valores em espécie com agentes da Odebrecht. O acusado também consta como cliente do Antigua Overseas Bank, vinculado à conta da Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Nelson de Oliveira consta como representante da conta em nome da empresa Headliner Limited, no BSI da Suíça. Teria ele auxiliado Walter Faria a receber valores na aludida conta.

Hilberto Silva era o chefe do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e teria autorizado Olívio Rodrigues e Luiz Eduardo Soares a "comprar" o dinheiro em espécie gerado pelo Grupo Petrópolis. Teria, também, solicitado a demais integrantes do Setor a gerir os pagamentos indevidos dissimulados de doações eleitorais.

Luiz Eduardo Soares era funcionário do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e teria negociado as operações de disponibilização de valores em espécie com agentes do Grupo Petrópolis. Ela era um dos responsáveis pelo endereço eletrônico "tushio@drousys.com", utilizado para comunicação do agentes da Odebrecht, vg. solicitação de doações eleitorais e de mensagens tratando de entregas em espécie no Brasil.

Olívio Rodrigues era um prestador de serviços ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e teria apresentado Luiz Eduardo Soares e Benedicto Junior a agentes do Grupo Petrópolis. Ele era o beneficiário da conta Klienfeld Servies Ltd. mantida no Antígua Overseas Bank. Além disso, teria sido o responsável por pagamentos feitos à conta da Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis.

Marco Bilinski, então funcionário do Antígua Overseas Bank, juntamente com Vinícius Borin e Luiz França, teria permitido que contas da aludida instituição financeira fossem utilizada para a realização de operações dólar-cabo envolvendo o Grupo Petrópolis e o Grupo Odebrecht. Seria ele o responsável por trinta e três depósitos feitos pela conta Klienfeld Services Ltd. à Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis, no montante de USD 95.580.401,09.

Vinicius Borin, então funcionário do Antígua Overseas Bank, juntamente com Vinícius Borin e Luiz França, teria permitido que contas da aludida instituição financeira fossem utilizada para a realização de operações dólar-cabo envolvendo o Grupo Petrópolis e o Grupo Odebrecht. Teria sido o responsável pela criação da planilha "KlienfeldLegacyconrol", com informações de depósitos feitos pela Klienfeld à Legacy. Seria ele o responsável por trinta e três depósitos feitos pela conta Klienfeld Services Ltd. à Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis, no montante de USD 95.580.401,09.

Luiz França, então funcionário do Antígua Overseas Bank, juntamente com Vinícius Borin e Luiz França, teria permitido que contas da aludida instituição financeira fossem utilizada para a realização de operações dólar-cabo envolvendo o Grupo Petrópolis e o Grupo Odebrecht. Seria ele o responsável por trinta e três depósitos feitos pela conta Klienfeld Services Ltd. à Legacy International, pertencente ao Grupo Petrópolis, no montante de USD 95.580.401,09.

Benedicto Júnior, então presidente da Construtora Norberto Odebrecht Infraestrutura, teria negociado a realização das doações eleitorais com Walter Faria. Ele também teria negociado a quitação da dívida de R\$ 120 milhões que o Grupo Odebrecht tinha com Walter Faria, por meio da realização de negócios simulados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Altair Roberto de Souza Toledo teria envolvimento dos negócios simulados para quitação de débito de R\$ 120 milhões do Grupo Odebrecht com Walter Faria. Em síntese, ele teria participado da reunião que resultou na compra da GP Participações, além de ser sócio desta. Ele também teria participado da intermediação da operação que resultou na perda de valores da Odebrecht à GP Maxluz Holding Ltda.

Marcos Grillo, funcionário da Odebrecht, e José Américo Spinola, advogado, também teriam participado das operações de compra de ações da GP Participações e do negócio que resultou na perda de valores em favor da empresa GP Maxluz Holding Ltda.

A denúncia conclui apresentando as imputações seguintes (fls. 113-116):

"a) ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO pela prática, por 2 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito nos capítulos 2.1.3.3.2 e 2.1.3.3.3;

b) BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR pela prática, i) por 321 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, ii) por 4 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.3, na forma do art. 69 do CP;

c) CLEBER DA SILVA FARIA pela prática, i) por 163 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, iii) por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

d) CLÉRIO FARIA pela prática, i) por 163 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, iii) por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

e) HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO pela prática, i) por 264 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 321 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, iii) por 52 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

f) JOSÉ AMÉRICO SPINOLA pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.3.2;

g) LUIZ AUGUSTO FRANÇA pela prática, por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

h) LUIZ EDUARDO SOARES pela prática, i) por 264 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 321 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, iii) por 52 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

i) MÁRCIO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO pela prática, **i)** por 163 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; **ii)** por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e **iii)** por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

j) MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI pela prática, por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

k) MARCOS GRILLO pela prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito nos capítulos 2.1.3.3.2 e 2.1.3.3.3, na forma do art. 69 do CP;

l) MARIA ELENA DE SOUZA pela prática, **i)** por 264 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; **ii)** por 321 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo o 2.1.3.1.2; **iii)** por 52 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2; e **iv)** do crime previsto no art. 2º, caput c/c §4º, III, IV e V, da Lei 12.850/2013, conforme descrito no Capítulo 2.2, na forma do art. 69 do CP;

m) NAEDE DE ALMEIDA pela prática, **i)** por 46 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2; e **ii)** do crime previsto no art. 2º, caput c/c §4º, III, IV e V, da Lei 12.850/2013, conforme descrito no Capítulo 2.2, na forma do art. 69 do CP;

n) NELSON DE OLIVEIRA pela prática, por 16 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

o) OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR pela prática, **i)** por 264 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; **ii)** por 321 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e **iii)** por 52 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

p) SILVIO ANTUNES PELEGRINI pela prática, **i)** por 163 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; **ii)** por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e **iii)** por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

q) ROBERTO LUÍS RAMOS FONTES LOPES pela prática, **i)** por 264 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; **ii)** por 321 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; **iii)** por 52 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2; e **iv)** do crime previsto no art. 2º, caput c/c §4º, III, IV e V, da Lei 12.850/2013, conforme descrito no Capítulo 2.2, na forma do art. 69 do CP;

r) VANUÊ ANTÔNIO DA SILVA FARIA pela prática, **i)** por 163 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; **ii)** por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e **iii)** por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

s) VANUSA REGINA FARIA pela prática, i) por 163 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, iii) por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

t) VINÍCIUS VEIGA BORIN pela prática, por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

u) WEDER FARIA pela prática, i) por 163 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, iii) por 50 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP;

v) WALTER FARIA pela prática, i) por 264 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 321 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; iii) por 52 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2; iv) por 4 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.3; v) do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.2; vi) do crime previsto no art. 2º, caput c/c §4º, III, IV e V, da Lei 12.850/2013, conforme descrito no Capítulo 2.2, na forma do art. 69 do CP;

w) WLADIMIR TELES DE OLIVEIRA pela prática, i) por 159 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.1; ii) por 147 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.1.2; e, iii) por 49 vezes, do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo 2.1.3.2, na forma do art. 69 do CP".

Essa a síntese da denúncia.

3. Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Em relação a questões de validade, na descrição dos fatos, a denúncia parte de um panorama geral, com a descrição do funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (fls. 12-19) e da participação do Grupo Petrópolis nas operações de lavagem de dinheiro da Odebrecht (fls. 19-21), para, na sequência, descrever a imputações específicas, acusado a acusado.

Os fatos foram descritos de modo circunstanciado e individualizado em relação a cada um dos denunciados, na forma do art. 41, do CPP, o que viabiliza o pleno exercício da ampla defesa.

Na descrição de funcionamento do setor de propinas da Odebrecht, há relato, ainda que em termos gerais, sobre a geração dos valores, a partir de expedientes subreptícios.

Uma parte desses valores, após sucessivas operações financeiras, foram repassados por contas controladas pela Odebrecht a Walter Faria e associados, em troca de dinheiro em espécie no Brasil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

As operações que resultaram na geração de valores movimentados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht ou mesmo o seu funcionamento não são objeto de imputação neste feito. São aqui invocadas apenas como elementos indiciários das infrações penais antecedentes à lavagem de dinheiro envolvendo o Grupo Petrópolis.

Por força do princípio da autonomia do crime de lavagem de capitais, o processamento da acusação independe de uma descrição minuciosa do crime prévio, sendo suficiente a presença de indícios de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998).

Apesar da presença de indícios de crimes de lavagem de dinheiro, a adequação típica definitiva dos fatos imputados somente será possível na fase de julgamento.

O mesmo pode se falar em relação à quantidade de delitos de lavagem, a despeito do fracionamento de imputações pela quantidade de transferências, feito pelo MPF

Ainda, reputo razoáveis os esclarecimentos do MPF para não ter denunciado os acusados Cleber Faria, Vanusa Faria, Weder Faria, Clério Faria, Silvio Antunes Pelegrini e Vanuê Antônio Faria pelo delito do art. 288 do CP.

Em síntese, teriam eles deixado de participar do esquema criminoso no ano de 2011. Até a aludida data, vigorava o antigo delito de formação de quadrilha, art. 288 do CP, com pena de reclusão de um a quatro anos.

Pelo transcurso de mais de oito anos entre a data da cessação da vinculação dos acusados à suposta organização e a data desta decisão, forçoso reconhecer a incidência da prescrição pretensão punitiva em relação ao crime art. 288 do CP, nos termos do art. 109, IV do CP.

Tenho, contudo, que a prescrição, no caso, não se limita a tais acusados.

Wladimir Teles de Oliveira, segundo a imputação, ele seria funcionário da família Faria, entre 2005 e 2010, tendo auxiliado demais acusados na lavagem de dinheiro, nesse período. Em agosto de 2010, teria passado a trabalhar para a CCF Administração e Planejamento, de Vanuê Faria.

Marcio Roberto Alves do Nascimento também seria funcionário da família Faria entre 2005 e agosto de 2011, período no qual teria participado de atos de lavagem de dinheiro. De agosto de 2011 em diante, teria passado a trabalhar exclusivamente a Weder Faria.

Tenho que tanto Wladimir Teles de Oliveira, quando Marcio Roberto Alves do Nascimento, igualmente se afastaram da associação criminoso em 2011, pelo que, em relação a eles, a imputação do art. 288 também estaria prescrita.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ante o exposto, com base no art. 109, IV, do CP **declaro extinta a punibilidade** de Cleber Faria, Vanusa Faria, Weder Faria, Clério Faria, Silvio Antunes Pelegrini, Vanuê Antônio Faria, Wladimir Teles de Oliveira e Marcio Roberto Alves do Nascimento pelo crime do art. 288 do CP.

Ainda em relação a questões de validade cabe reconhecer a competência deste Juízo para o processamento desta ação penal.

Na raiz das investigações relacionadas às operações do Grupo Petrópolis com o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, está a documentação da Petição 6.694/DF, formada com declarações de colaboradores da Odebrecht e elementos documentais, e que foi remetida pelo próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal às instâncias inferiores, para o prosseguimento das investigações.

Os autos foram remetidos à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, onde foi distribuído o PA 8512/2018, na 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

O Ministério Público atuante formulou promoção de arquivamento, acolhida pela Juíza Eleitoral Monica Iannini Malgueiro, em decisão de 09/11/2018.

Na decisão de arquivamento do delito eleitoral, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília determinou remessa dos autos do PA 8512/2018 a este Juízo, onde foi distribuído dando origem ao processo 5003021-32.2019.4.04.7000.

Cópia do PA 8512/2018 foi juntada no evento 1 do processo 5003021-32.2019.4.04.7000.

Por decisão de 28/01/2019 proferida no processo 5003021-32.2019.4.04.7000 (evento 7), pela aparente conexão com fatos investigados nesta 13ª Vara Federal de Curitiba, restou acolhida a competência provisória às investigações. Transcreve-se trecho da decisão:

"Trata-se de representação criminal distribuída pelo MPF.

Relata que no julgamento do Agravo Regimental na Pet 6.694, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, determinou a remessa de depoimentos prestados por executivos da Odebrecht que celebraram acordos de colaboração premiada à Justiça Eleitoral.

Perante a Justiça Eleitoral, a pedido do Ministério Público Eleitoral, a Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal determinou o arquivamento da investigação, em relação ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, e a remessa do feito à 13ª Vara Fderal (evento 1, procadm2, fls. 154-156).

Requer o MPF seja reconhecida a competência do Juízo, por conexão, e providências investigativas.

Decido

Em síntese, os colaboradores revelaram que integrantes do Grupo Petrópolis teriam auxiliado executivos da Odebrecht, integrantes do Setor de Operações Estruturadas da empresa, a dissimular o repasse de vantagem indevida a agentes públicos e políticos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Relataram que, a pedido de executivos da Odebrecht, o Grupo Petrópolis teria realizado doações a campanha eleitoral de políticos de 2008 a 2014, no montante de R\$ 120 milhões. Em contrapartida, o Grupo Petrópolis participava de projetos da Odebrecht ou desta recebia investimentos.

Além disso, declararam os colaboradores que o Grupo Petrópolis gerava recursos em espécie no Brasil à Odebrecht, recebendo, em troca, depósitos em conta no exterior. Os valores em espécie eram utilizados pela Odebrecht para remunerar indevidamente políticos e agentes públicos.

Tais fatos possuem conexão com a ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000, o que permite acolher provisoriamente a competência deste Juízo.

Ante o exposto, acolho provisoriamente a competência, na forma requerida pelo MPF" - grifei.

Perante este Juízo as investigações prosseguiram e, a pedido do MPF, foram decretadas quebras de sigilo bancário e fiscal, processo 5004947-48.2019.4.04.7000 (decisão de 18/02/2019), de dados telefônicos e telemáticos, processo 5004948-33.2019.4.04.7000 (decisão de 18/02/2019), e do sigilo bancário e sequestro de saldos de contas mantidas em instituições financeiras no exterior, processo 5004950-03.2019.4.04.7000 (decisão de 18/02/2019).

Os dados obtidos com as referidas medidas de investigação, juntamente com outra gama de elementos probatórios, conferiram causa provável às medidas cautelares e coercitivas, decretadas, a pedido do MPF, na decisão de 03/07/2019 do processo 5030617-88.2019.4.04.7000 (evento 9).

Supervenientemente, veio a este Juízo a informação de que, contra a decisão de declinação do PA 8512/2018, proferida em 09/11/2018, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília, a Defesa de Walter Faria interpôs recurso eleitoral.

O recurso foi indeferido pela Juíza Eleitoral Monica Iannini Malgueiro.

Contra o indeferimento, houve impetração do HC 0603172-67.2018.6.07.0000.

Em julgamento de 08/04/2019, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal concedeu ordem para determinar o processamento do aludido recurso eleitoral. Transcrevo o acórdão (evento 62, anexo19, do processo 5030617-88.2019.4.04.7000):

"HABEAS CORPUS ART. 581 DO CPP - ATO COATOR RECORRÍVEL- RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APRESENTADO - CABIMENTO DO DIANTE DA ILEGALIDADE E CONSTRANGIMENTO HABEAS ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

1. Na espécie, é perfeitamente cabível a impetração de diante do habeas corpus flagrante constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Consta devidamente provado nos autos que foi interposto recurso eleitoral contra a decisão coatora, tendo o juízo da zona eleitoral negado, de plano, processamento ao apelo apresentado, o que acarreta, sem sombra de dúvidas, latente ilegalidade e violação ao devido

5077792-78.2019.4.04.7000

700008112442 .V32



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

processo legal.

3. Ordem concedida para determinar o retorno do PA n. 8512/2018 (originariamente PET n. 6694 STF) que foi enviado pela zona eleitoral para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no dia 10/11/2018, para que seja processado o recurso eleitoral interposto (protocolo n.21765/2018), com o envio dos autos, acompanhado de todos os documentos, ao TRE-DF para julgamento do recurso eleitoral".

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal determinou, tão somente, o processamento do recurso interposto contra a declinação.

O Relator do recurso eleitoral, distribuído sob o nº 0600273-62.2019.6.07.0000, por decisão de 30/08/2019, atribuiu-lhe efeito suspensivo (evento 275, dec3, do processo 5030617-88.2019.4.04.7000):

"Enfim, para evitar supostas nulidades decorrentes de decisões proferidas por juízes incompetentes, por prudência, é razoável aguardar o julgamento final do colegiado do TRE-DF, garantindo-se, assim, a necessária segurança jurídica.

ANTE O EXPOSTO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO ATÉ O JULGAMENTO PELO PLENO DO TRE-DF".

No julgamento do HC 5042891-35.2019.4.04.0000, impetrado pela Defesa de Naede de Almeida, a Oitava Turma do E. TRF4, nos termos do voto do Eminente Desembargador Federal Relator, reconheceu a prejudicialidade do efeito suspensivo concedido no recurso eleitoral 0600273-62.2019.6.07.0000 em relação à competência deste Juízo. Transcrevo trecho do Voto do Relator:

"1.4. Muito embora corretos os fundamentos da decisão inicial do juízo de primeiro grau, tendo a Corte Especializada Eleitoral atribuído efeito suspensivo ao recurso eleitoral, não se tem por inaugurada a jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Cabe anotar que no RECURSO CRIMINAL nº 0600273-62.2019.6.07.0000 restou exposto:

Assim, certifica-se que o mérito do recurso questiona exatamente a competência da Justiça Federal de Curitiba para processar e julgar o presente caso, em face do decidido pelo STF e da regra geral de competência territorial.

Portanto, diante da discussão sobre a competência (Justiça Eleitoral X Justiça Federal de Curitiba X Justiça Federal de São Paulo), fica clara a relevância jurídica em análise que justifica o efeito suspensivo pretendido, uma vez que a matéria se encontra sub judice, pendente de julgamento por parte do Egrégio TRE-DF, tribunal competente para analisar o acerto ou não da decisão do juízo eleitoral.

Registre-se que no Estado Democrático de Direito, impõe-se o respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), ambos direitos constitucionais fundamentais.

Por outro lado, é evidente o risco de dano irreparável pelo simples fato de que o recorrente está sendo investigado em outro inquérito perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, com base nos mesmos fatos (delações) objetos do processo em testilha (PET 6694/STF).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Enfim, para evitar supostas nulidades decorrentes de decisões proferidas por juízes incompetentes, por prudência, é razoável aguardar o julgamento final do colegiado do TRE-DF, garantindo-se, assim, a necessária segurança jurídica.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO ATÉ O JULGAMENTO PELO PLENO DO TRE-DF.

Antes de enviar os autos ao douto MPE, solicite-se esclarecimento ao juízo da 1ª Zona Eleitoral se foi encaminhado ao TRE a íntegra do processo (PET 6694), enviado pelo STF com as peças informativas, depoimentos, mídias, manifestações da PGR e das partes, decisões monocráticas e colegiadas, bem como, do PA 8512 e respectivos anexos.

Comunique-se a presente decisão à 1ª Zona Eleitoral do DF e à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao menos no âmbito da limitada cognição do habeas corpus, não há como se desconsiderar a natureza e a origem da PET 6.694, em especial diante da remessa pelo Supremo Tribunal Federal à Justiça Especializada e posterior atribuição de efeitos suspensivo ao recurso eleitoral.

É oportuno registrar que a existência de elementos autônomos de investigação não firma competência. Tampouco a existência de investigação prévia em andamento.

A competência se dá em razão de fatos e, tais fatos, decorrentes da PET 6.694, foram afetados à Justiça Eleitoral. Não modifica igualmente esta conclusão a inserção do paciente em um contexto maior de envolvimento com o coinvestigado WALTER FARIA.

Até mesmo porque, apesar de sua participação ter sido contextualizada em um ambiente de crimes praticados contra a Petrobras, não há contra ele qualquer denúncia neste sentido na ação penal correlata já proposta.

Há, portanto, em juízo de cognição sumária, risco de que o paciente possa ser processado por juízo incompetente, ainda que quando da decisão inicial que determinou medidas investigativas, tal não se pudesse supor.

Assim, entendo prudente, ao menos até o julgamento deste habeas corpus pela 8ª Turma, o sobrestamento da investigação na porção remanescente até posicionamento da Justiça Eleitoral sobre a competência, seja final de mérito, seja em razão de revogação do efeito suspensivo ou interposição de recurso sem tal aptidão.

O Recurso Eleitoral foi julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal no dia 12/12/2019, tendo, de acordo com o extrato de ata, sido proferida a seguinte decisão (evento 1, anexo433):

"Julgar prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em decisão unânime; rejeitar a preliminar de conhecimento parcial do recurso, em decisão por maioria e, no mérito, determinar o arquivamento de todas as peças informativas, em decisão por maioria, nos termos do voto do eminente Relator, que determinava o arquivamento de ofício, bem como dos Desembargadores Eleitorais Waldir Leônico Júnior e Daniel Paes Ribeiro, que davam provimento ao recurso para determinar o arquivamento".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O recurso foi arquivado.

Não houve cassação da decisão impugnada pelo recurso.

Não houve substituição da decisão impugnada pelo recurso.

Determinado o arquivamento do recurso eleitoral pelo Plenário do E. TRF/DF, não subsiste mais a cautelar de efeito suspensivo, pelo que se restabelece a eficácia da decisão declinatoria proferida em 09/11/2018 pela Juíza Eleitoral Monica Iannini Malgueliro, determinando a remessa do PA 8512/2018 à 13ª Vara Federal de Curitiba, e o seu cumprimento é impositivo.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa da Petição 6.694/DF à Justiça Eleitoral do Distrito Federal foi proferida em Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República e substituiu-se à anterior decisão que determinava a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

O posterior arquivamento do delito eleitoral, não implica na repriminção da decisão substituída, pois não houve cassação da decisão que a substituiu, com o que o Juízo Eleitoral era livre para decidir sobre a remessa do PA 8512/2018.

Cabe ainda ressaltar que não houve decisão, nem pelas Cortes Eleitorais e nem pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da competência definitiva para as investigações que resultaram na presente ação penal.

A decisão eleitoral impugnada, assim como o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal limitaram-se a deliberar acerca da destinação da documentação da Petição 6.694/DF.

É tranquilo na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a remessa dos processos formados com depoimentos de colaboradores e elementos de corroboração, como é o caso da Petição 6.694/DF, pelo estágio incipiente das apurações, não firma competência em definitivo. Nesse sentido, transcreve-se trecho do acórdão Ag.Reg no Ag.Reg. Na Petição 6.694/DF:

"(...) Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência".

Transcreve-se também trecho do voto do Relator para o acórdão, o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli:

"Por fim, registro que, como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhando dos termos de colaboração e dos respectivos anexos não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas, exemplificativamente, as regras de fixação de modificação e de concentração de competência referidas no In. nº 4.130/PR-QO, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural" - com grifo no original.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Não havendo investigados com foro por prerrogativa de função e arquivado o delito eleitoral, as apurações devem ser declinadas à jurisdição comum federal a partir do que a discussão limita-se à competência territorial.

A Defesa de Roberto Luis Ramos Fontes Lopes antecipou-se e questionou a competência territorial deste Juízo, tendo requerido a o declínio do feito à Justiça Federal do Rio de Janeiro (evento 4).

As razões da Defesa são ponderáveis, nada obstante o seu pleito deverá ser reapresentado na via da exceção, nos termos do art. 111 do CP, no prazo de defesa (art. 108, caput, do CPP), permitindo, inclusive, manifestação prévia do MPF (art. 108, §1º, do CPP).

Apesar do alegado pela Defesa, é possível reconhecer a presença de alguns elementos, a justificar, por ora, a conexão do feito com casos que tramitam ou que tramitaram perante este Juízo.

Para tanto, tem-se presente a tese acusatória, conforme apresentada, independentemente de questões de mérito.

A tese do MPF é de que o Grupo Petrópolis teria viabilizado centenas de milhões de reais espécie ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, recebendo, paralelamente, depósitos no exterior, por meio de repasses para contas secretas em nome de empresas off-shore, bem como valores no território nacional por meio de negócios jurídicos simulados.

O Grupo Petrópolis teria, ademais, realizado doações eleitorais, em substituição à Odebrecht, em troca de benefícios econômicos junto da empreiteira.

A denúncia ainda descreve que agentes do Grupo Petrópolis associaram-se para a prática de crimes de evasão e lavagem de dinheiro.

Se essa tese é correta ou não, é uma questão de prova, que demanda análise em cognição mais aprofundada.

Mesmo assim, desde logo, não se pode afirmar que a tese do MPF é vazia e sem qualquer substrato probatório.

Isso porque, além das declarações dos colaboradores Hilberto Alves Mascarenhas da Silva Filho, Olívio Rodrigues Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares dando conta do envolvimento dos acusados, há elementos de corroboração autônomos extraídos do sistema Drousys e obtidos por meio de cooperação jurídica internacional.

Partindo de tais premissas, penso que, em análise sumária, é possível concluir que as operações com o Grupo Petrópolis possuem conexão com o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, no qual contratos da Petrobrás com suas principais fornecedoras, como a Odebrecht, geravam vantagem indevida que era repartida entre agentes da Petrobrás e agentes e partidos políticos, especialmente, com os processos 5035263-15.2017.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nos quais restou comprovado, acima de qualquer dúvida razoável, que a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Odebrecht realizou pagamentos milionários a agentes da Petrobrás, sendo que parte desses repasses foi realizado em espécie, e com a ação penal 5054787-95.2017.4.04.7000, em trâmite, cujo objeto é o pagamento de propinas, parte em espécie e com a intermediação de Rodrigo Tacla Duran e atuação do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a Simão Marcelino da Silva Tuma, gerente da Petrobrás, com base em contrato para as obras do Pipe Rack no COMPERJ.

Assim, até exame mais detido, na via da exceção, reconheço a competência para processo e julgamento da presente ação penal.

Em relação à justa causa, os fatos descritos na peça acusatória amparam-se substancialmente nas declarações prestadas por investigados que celebraram acordos de colaboração com as autoridades corroboradas, em cognição sumária, por elementos documentais.

Foram juntadas mais de quatro centenas de documentos juntamente com a denúncia. Além do depoimento de colaboradores, há, em cognição sumária, vasta prova de corroboração a respeito do funcionamento do esquema supostamente criminoso envolvendo a relação entre a Odebrecht e o Grupo Petrópolis.

Não cabe examinar detidamente cada um dos documentos, sob pena de antecipar análise própria da fase de julgamento. Apesar disso, para fins de demonstração da presença de justa causa, passo a analisar aqueles que conferem à denúncia lastro probatório compatível com a presente fase e suficiente ao seu recebimento.

O esquema foi revelado por executivos e prestadores de serviço do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht que celebraram acordo de colaboração com a Procuradoria-Geral da República e com o MPF.

Olívio Rodrigues Júnior era o responsável pelos pagamentos no exterior. O colaborador confirmou que o Grupo Odebrecht precisava de valores em espécie no território nacional e que o Grupo Petrópolis atendeu essa demanda, recebendo em troca, pagamentos no exterior. Relatou que, nos anos de 2007 e 2008, foram repassados cerca de USD 98 milhões no exterior para conta em nome da off-shore Legacy International Inc, no Antigua Overseas Bank, controlada pelo Grupo Petrópolis, em troca de valores no território nacional. Ainda, o colaborador afirmou que participou de reuniões com Walter Faria, Cléber Faria, Vanuê Faria e Silvio Antunes Pelegrini para discutir a respeito da disponibilização de valores (evento 1, anexo325):

"Conheci SILVIO, contador da CERVEJARIA PETRÓPOLIS, através de LUIZ FRANÇA, em reunião na escritório de representação do AOB (...). A empresa ODEBRECHT precisava de alguém que disponibilizasse reais no Brasil e quisesse receber o equivalente, em dólar, no exterior e a CERVEJARIA tinha interesse nessa operação. Depois fui apresentado na sede da Cervejaria, em Boituva, para CLÉBER, VANUÊ e WALTER. Em agosto apresentei VANUÊ e SILVIO para LUIZ EDUARDO, no restaurante 53, no Km 53 da rodovia Castelo Branco. Na sequência, apresentei WALTER, CLÉBER e VANUE FARIA para BENEDICTO JUNIOR, em almoço na sede da Cervejaria, em Boituva, em que LUIZ EDUARDO também esteve presente. Tenho conhecimento de uma conta no exterior em nome da LEGACY, aberta junto BANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

AOB, cujo beneficiário era uma pessoa chamava SILVIO, contador da empresa. Nesta conta, foi feita a compensação de valores já disponibilizados em reais no Brasil. Em 2007 foi pago nesta conta 25 milhões e quinhentos mil dólares e em 2008 cerca de 73 milhões de dólares".

Luiz Eduardo da Rocha Soares, funcionário do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, confirmou que participou de reuniões com Walter Faria, Cléber Faria, Vanuê Faria e Silvio Antunes Pelegrini, do Grupo Petrópolis, e com Benedicto Junior, da Odebrecht, para discutir a troca de reais por dólares (evento 1, anexo313):

"Tenho conhecimento do esquema montado com a CERVEJARIA PETROPOLIS para disponibilização de reais no Brasil, e que eram empregados tanto no financiamento de campanhas políticas como propiciando a distribuição de reais no Brasil, e se deu da seguinte forma. Em agosto de 2006 fui apresentado a VANUÊ FARIA e SILVIO (contador da Cervejaria) por OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e o encontro se deu no restaurante 53, no KM 53 da Rodovia Castelo Branco. Depois, em setembro de 2006, fui apresentado, na sede da Cervejaria em Boituva, para Walter Faria e Cléber Faria. Neste encontro estavam também OLÍVIO, BENEDICTO JUNIOR e VANUÊ FARIA. Nestes encontros começamos negociação de troca de reais por dólares. Em um outro encontro em que participei, juntamente com BENEDICTO JUNIOR e WALTER FARIA no aeroporto SANTOS DUMONT decidimos a taxa de conversão",

O colaborador, ainda, relatou que foram realizados pagamentos de cerca de USD 100 milhões, no exterior, a Walter Faria, os pagamentos, no exterior, na conta em nome da off-shore Legacy Intenational Inc, no Antigua Overseas Bank (evento 1, anexo313):

"A troca foi feita nos anos de 2007 e 2008 através de compensações no exterior, com pagamentos na conta LEGACY, no AOB, que salvo engano tinha SILVIO como BO, na ordem de mais de 100 milhões de dólares e após este período, em outras compensações como, por exemplo, a prestação de serviços de construção de fábricas como pagamentos pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS em reais".

Segundo colaborador, pagamentos ao Grupo Petrópolis e Walter Faria eram registrados no sistema drousys com os codinomes "x-filé", "amizade", "cevada" e "cervejeiro" (evento 1, anexo278 e anexo313).

Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, chefe do Setor de Operações Estruturadas confirmou que o Grupo Petrópolis disponibilizava valores em espécie à Odebrecht, recebendo, paralelamente, pagamentos no exterior. O colaborador declarou que Walter Faria organizava as operações e que Vanuê Faria coordenava o dia a dia da relação do Grupo Petrópolis com a Odebrecht. Cleber Faria, por sua vez, substitui Vanuê nas suas ausências (evento 1, anexo285):

"QUE, em 2008, Olívio Rodrigues, ao perceber a necessidade da área de operações estruturada em obter recursos não declarados em espécie no Brasil, fez a apresentação de Walter Faria, da cervejaria Itaipava, que dispunha de tais recursos para disponibilização em favor da companhia; QUE Olívio passou então a intermediar a relação da equipe do colaborador com a Cervejaria itaipava, fazendo depósitos com recursos do caixa 2 da Odebrecht no exterior nas contas de Walter Faria, mantidas no Antigua Overseas Bank – AOB; QUE, por sua vez, a Cervejaria Itaipava disponibilizava recursos em espécie para a companhia no Brasil; QUE conheceu Walter Faria em uma visita na fábrica da Itaipava em Boituva juntamente com Benéfeto Júnior e Zé Filippi; QUE, posteriormente, apedido do colaborador, Luiz Eduardo se reuniu com Olívio Rodrigues, Walter Faria, Vanuê Faria, a fim



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

de estabelecer as condições de negociação para compra, pela Odebrecht, de todos os reais disponíveis gerados pela Itaipava; QUE quem coordenava o dia a dia da relação entre o Grupo Petrópolis e a Odebrecht era VANUÊ FARIA; QUE na ausência de VANUÊ, CLEBER FARIA o substituiu; QUE Vanuê e Cleber Faria eram sobrinhos de Walter e os representantes da Itaipava nessa época, Walter só coordenava (...) QUE a Itaipava era responsável por fazer a entrega dos valores disponibilizados no Brasil aos entregadores que prestavam serviço à equipe do colaborador, como Álvaro Jos[é] Novis e Juca (...); QUE essa relação entre o Grupo Petrópolis e a ODEBRECHT ocorreu provavelmente até o ano de 2014”.

Álvaro José Galliez Novis prestava serviço de transporte de valores para o Setor de Operações Estruturadas. Ele relatou que Maria Elena de Souza controlava as entregas de valores em espécie realizadas pelo Grupo Petrópolis. Relatou também que, num primeiro momento as entregas de valores eram feitas no Jockey Club do Rio de Janeiro e que, posteriormente, passaram a ser realizadas nas distribuidoras do Grupo Petrópolis, em Teresópolis e Duque de Caxias (evento 1, anexo283):

“Que o relacionamento com o Grupo Petrópolis iniciou-se por meio de um encontro com uma mulher negra e de estatura baixa, que se apresentou como representante financeira do Grupo, que foi apelidada pelo Declarante de Glória Maria em razão de sua semelhança física; QUE mostrada uma fotografia de MARIA ELENA DE SOUZA, o Declarante a reconheceu como sendo a mulher do encontro; QUE tal encontro ocorreu provavelmente em 2009 ou 2010, no escritório do Grupo Petrópolis (...); QUE as entregas de dinheiro em espécie pelo Grupo Petrópolis ao COLABORADOR iniciou-se no ano de 2008, 2009 ou 2010, inicialmente no Jockey Club do Rio de Janeiro, onde o Declarante tinha baias de cavalo e estocava os recursos; QUE as entregas eram feitas por seguranças do Grupo Petrópolis, que se reportavam a MARIA ELENA DE SOUZA; QUE, após um roubo de R\$ 9 milhões no Jockey, as entregas do Grupo Petrópolis ao Declarante passaram a acontecer nas distribuidoras do Grupo Petrópolis (em Teresópolis e em Duque de Caxias) e dentro de uma mesma transportadora de valores utilizada pelos dois, TRANSEXPERT; QUE ambos tinham uma conta corrente dentro da transportadora, que solicitavam à mesma que transferisse recursos do Grupo Petrópolis sob sua custódia para a conta interna do Declarante”

Em mensagem eletrônica extraída do sistema Drousys (evento 1, anexo328, fl. 8), há a informação de valores em espécie foram recolhidos, por preposto do Setor de Operações Estruturadas (provavelmente Álvaro Galliez Novis), em Duque de Caxias/RJ.

Nessa cidade, situavam-se as empresas Leiroz de Caxias Indústria, Comércio & Logística Ltda. (atual E-Ouro Gestão e Participação EIRELI, e Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda (atua F'NA E-Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda., apontadas como responsáveis pela geração de valores em espécie para o Grupo Petrópolis, a fiar-se nas informação do RIF 43694.3.138.4851 (evento 1, anexo333).

Roberto Luis Ramos Fontes Lopes é sócio de tais empresas. Segundo Vanuê Faria, Roberto Luis Ramos Fontes Lopes é um interposto de Walter Faria (evento 1, anexo174).

Ainda, empresas ligadas a Weder Faria e Clério Faria, sobrinhos de Walter Faria, também teriam gerado valores em espécie ao Grupo Petrópolis, a teor de planilha extraída do sistema Drousys, com referências a ambos (evento 1, anexo297).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Diversas ordens para movimentações financeiras relacionadas a Walter Faria partiram dos endereços eletrônicos "perola@drousys.com" e "andre@drousys.com". Análise de tais endereços eletrônico consta na Informação 48/2019-LJ/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR (evento 1, anexo297).

O primeiro e-mail seria utilizado por Maria Elena de Souza, funcionária de Walter Faria e responsável pela gestão financeira do acusado, Vanusa Faria, sobrinha de Walter Faria, e Marcio Roberto Alves do Nascimento, funcionário do Grupo Petrópolis. O segundo, por Wladimir Teles de Oliveira e Vanuê Faria.

Documentos relativos às entregas realizadas foram extraídos no sistema Drousys e juntados no evento 1, anexo322, anexo323, anexo324, anexo328, anexo423, totalizando cento e sessenta e quatro pagamentos, no total de R\$ 388.160.515,92 (cf. tabela de fls. 28-35 da denúncia).

Além das entregas em espécie, a denúncia relata que o Grupo Petrópolis realizava doações eleitorais no interesse do Grupo Odebrecht.

Benedicto Barbosa da Silva Júnior, relatou que solicitou ao Grupo Petrópolis a realização de doações eleitorais, entre outubro de 2008 e junho de 2014, no interesse da Odebrecht. Os pagamentos teriam gerado uma dívida de R\$ 120 milhões, com o Grupo Petrópolis. O colaborador confirmou que doações foram realizadas pelas empresas Leyroz e Praiamar e que os candidatos sabiam que, na realidade, quem os estava remunerando não era o Grupo Petrópolis, mas a Odebrecht (evento 1, anexo311):

"QUE a partir de outubro de 2008, seja em função da relação comercial que tinha com o Grupo Petrópolis, seja pelos limites impostos pela CNO para doações eleitorais oficiais, uma vez que esta não queria aparecer ostensivamente como uma grande doadora de campanha, o colaborador passou a solicitar que o Grupo Petrópolis efetuasse doações eleitorais a diversos partidos políticos e candidatos de interesse da CNO. Em razão disto, entre outubro de 2008 e junho de 2014, acumulou-se uma dívida não contabilizada da CNO junto ao Grupo Petrópolis, na ordem de R\$ 120 milhões; QUE ao longo desses anos, por ocasião dos períodos eleitorais, o colaborador indagava diretamente ao Sr. WALTER FARIA acerca do limite disponível do Grupo Petrópolis para doações em interesse da CNO; QUE após ser informado do limite disponível, o colaborador indicava a expectativa da CNO quanto a essas doações, e então um valor era acordado; QUE no início de cada período eleitoral, o colaborador passava ao Sr. WALTER FARIA uma lista de candidatos com os respectivos valores de apoio. As doações eram realizadas pelas empresas Leyroz e Praiamar, sendo que na eleição de 2014, o colaborador ainda não havia identificado quais foram as empresas vinculadas ao Grupo Petrópolis que doaram para os candidatos indicados pela CNO. QUE via de regra, os candidatos beneficiados tinham conhecimento de que, ao receberem doações eleitorais de empresas vinculadas ao Grupo Petrópolis, estavam, na verdade, sendo beneficiadas pela CNO, apesar de receberem e declararem regularmente as doações recebidas das empresas vinculadas ao Grupo Petrópolis; QUE para fechar sua contabilidade em relação às doações feitas, o Grupo Petrópolis cobrava da CNO cópias dos recibos eleitorais dos candidatos, apresentando uma planilha com estes dados a LUIZ EDUARDO SOARES, responsável por repassar estes recibos para o Grupo Petrópolis. Por sua vez, o Grupo Petrópolis recebia os créditos oriundos dessas doações em nome da CNO através da participação em projetos privados desenvolvidos pela CNO, ou, alternativamente, projetos trazidos pelo Grupo Petrópolis para que a CNO participasse como investidora".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em depoimento de 06/08/2019, Luiz Eduardo da Rocha Soares, confirmou as operações de entrega de dinheiro em espécie e declarou que o Grupo Petrópolis realizou doações eleitorais, a pedido da Odebrecht, através das empresas Praiamar, Leyroz e Imapi. O colaborador ainda relatou que as doações eleitorais seriam registradas em planilhas no sistema Drousys (evento 1, anexo278):

“QUE em 2010 e 2012 houve doações eleitorais QUE tem conhecimento de esquema montado com a CERVEJARIA PETROPOLIS para disponibilização de reais no Brasil, que eram empregados tanto no financiamento de campanhas políticas como propiciando a distribuição de reais em espécie no Brasil para qualquer outra finalidade; QUE o esquema começou com a disponibilização de valores em espécie em 2007 e 2008, conforme registrados nas planilhas OPERAÇÃO CEVADA; QUE tem conhecimento que quem operacionalizava a distribuição dos reais era a pessoa de ALVARO NOVIS, da HOYA CORRETORA; QUE em 2007 e 2008 os reais eram entregues nas distribuidoras do Grupo Petrópolis ou no Jockey Club do Rio de Janeiro; QUE posteriormente, a partir de 2010, as entregas passaram a ser em transportadoras de valores, como a TRANSEXPERT e TRANSNACIONAL; QUE em 2010 e 2012 houve doações eleitorais do Grupo Petrópolis em nome da Odebrecht, registradas nas planilhas CEVADA BE; QUE em 2014 não sabe se houve o mesmo esquema, pois já estava em outras atribuições; QUE 2010 a 2012 também houve disponibilização de dinheiro em espécie pelo Grupo Petrópolis, operações registradas nas planilhas AMIZADE, AMIZADE BE E AMIZADE 2; QUE o codinome "X FILE" era utilizada pelo pessoal do Grupo Petrópolis; QUE o e-mail andre@drousys.com era utilizado por VANUE FARIA ou por alguém vinculado a ele; QUE o e-mail perola@drousys.com era utilizado por uma funcionária de VANUE FARIA; QUE as contribuições eleitorais de caixa 3 em 2010 e 2012 das empresas do Grupo Petrópolis foram realizadas por Praiamar. Leyroze IMAPI por conta e ordem da ODEBRECHT”.

Foram extraídas do sistema Drousys mensagens envolvendo as doações eleitorais. Parte delas foi reproduzida pelo MPF nas fls. 45, 46 e 47 da denúncia. Destaque para, novamente, a utilização dos endereços eletrônicos andre@drousys.com e perola@drousys.com para as comunicações.

Como visto, supra, há indícios de que tais endereços eram utilizados por Maria Elena de Souza, Vanusa Faria e Marcio Roberto Alves do Nascimento, bem como por Wladimir Teles de Oliveira e Vanuê Faria.

Ainda, foram extraídas do sistema Drousys planilhas, nas quais há registro de diversas doações eleitorais. Nesse sentido, destaco as tabelas da fl. 48 da denúncia.

Entre as empresas doadoras, estão a Cervejaria Petrópolis, a Leyroz, a Praiamar e a Imapi.

Roberto Luis Ramos Fontes Lopes é sócio da empresas Leiroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística Ltda, bem como da Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. e da Imapi Industria & Comércio Ltda. Como visto, supra, há indício de que seria interposto de Walter Faria. Silvio Pelegrini, teria prestado serviços de contabilidade às aludida empresasa

Weder Faria era responsável pelas empresas Leyroz e Praiamar, de São Paulo. Clério Faria era o responsável pela Leiroz, de Teresópolis/SP.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Informações relativas às doações eleitorais realizadas por tais empresas, com identificação do doador, do beneficiário, dos valores doados, data da doação e, inclusive, do número do recibo eleitoral, foram discriminadas, substancialmente, no documento do evento 1, anexo388 e, em menor parte, no documento anexo385.

Paralelamente, o Grupo Odebrecht teria efetuado pagamentos no exterior para contas ligadas ao Grupo Petrópolis e a Walter Faria.

Marco Pereira de Souza Bilinski, funcionário do Antigua Overseas Bank e prestador de serviços do Setor de Operações estruturadas da Odebrecht, afirmou que, a pedido de Silvio Antunes Pelegrini foi aberta a conta da Legacy International Inc.

"Questionado sobre a afirmação de que o investigado teria sido apontado pelo colaborador Luiz Eduardo que odepote foi o responsável pela apresentação de SILVIO PELEGRINI respondeu QUE sim, isso ocorreu nos anos de 2006 ou 2007, na sede da empresa PRAIAMAR e Boituva/SP. ocasião em que foi informado que SILVIO gostaria de abrir uma conta do Antigua Overseas Bank; QUE SILVIO forneceu documentos da empresa PRAIAMAR, que foram repassados para a instituição financeira em Antigua e Barbuda, sendo que a abertura não ocorreu porque a documentação apresentada era em português e, por questões operacionais, o banco preferia a que fosse aberta uma conta em nome de empresa offshore; QUE, em decorrência disso foi aberta a conta LEGACY INTERNATIONAL, na qual SILVIO PELEGRINI figurava como procurador e beneficiário".

O colaborador confirmou que o Grupo Petrópolis utilizava outras contas em nome de off-shore no Antigua Overseas Bank. Declarou, também, que a conta da Legacy recebia pagamentos da Klienfeld, conta controlada pelo Grupo Odebrecht, relacionada a Olivio Rodrigues (evento 1, anexo275):

"Questionado quais contas eram mantidas por agentes relacionados ao Grupo Petrópolis no Antigua Overseas Bank, respondeu QUE se recorda da conta LEGACY e que, após verificar o pedido de busca e apreensão que gerou a fase denominada Rock City, confirma ser provável que eram mantidas as contas em nome de MAPRICE, TORRE UNIVERSAL, GALPETT e RASA IMPORT & EXPORT no AOB, pois se recordou desses nomes; QUE a conta LEGACY INTERNATIONAL era a principal conta vinculada ao Grupo Petrópolis no AOB; QUE se recorda que a LEGACY recebia com frequência depósitos da conta KLIENFELD, relacionada a OLIVIO RODRIGUES e cujos ativos pertenciam de fato a ODEBRECHT".

O colaborador, ainda, declarou que Vanuê Faria cuidava dos investimentos realizados por contas do Grupo Petrópolis no Antigua Overseas Bank (evento 1, anexo 275):

"Arguido sobre a relação mantida com VANUÊ FARIA e a atuação dele nas contas mantidas no Natigua Overseas Bank, respondeu QUE conheceu VANUÊ FARIA após a abertura da conta LEGACY e após a apresentação realizada envolvendo a ODEBRECHT e a PETRÓPOLIS; QUE VANUÊ FARIA era sobrinho de WALTER FARIA e se comportava como chefe de SILVIO PELEGRINI; QUE VANUÊ FARIA cuidava dos principais investimentos feitos pelas contas do Grupo PETRÓPOLIS mantidas no AOB".

Em relação a Naede de Oliveira, Marco Pereira Bilinski relatou que ele apareceu nas negociações ao final da relação do Antigua Overseas Bank com o Grupo Petrópolis e teria substituído o papel antes desempenhado por Silvio Pelegrini (evento 1, anexo275):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

“Arguido sobre a relação mantida com NAEDE DE OLIVEIRA e a atuação dele nas contas mantidas no Antigua Overseas Bank pelo Grupo PETRÓPOLIS, respondeu QUE NAEDE DE OLIVEIRA surgiu como representante do Grupo PETRÓPOLIS já no final da relação mantida com o AOB, substituindo o papel até então desempenhado SILVIO PELEGRINI”.

Na fase de investigação, Vanue Faria, em depoimento à autoridade policial, relatou que, em certa oportunidade, foi com Naede até um banco em Antígua e Barbuda, provavelmente o AOB, para resolver problema relativo a contas de Walter Faria, em nome de laranjas, visto que a instituição financeira estaria entrando em insolvência (evento 1, anexo174). O fato é confirmado, em análise sumária, pela mensagem eletrônica encaminhada por Luiz Eduardo Soares a Paulo Miranda, em 12/06/2012 (fl. 79 da denúncia).

Vinicius Veiga Borin, outro funcionário do Antigua Overseas Bank, declarou que as contas do Grupo Petrópolis no referido banco seriam administradas por Vanuê Faria e Silvio Pelerini, confirmando que este teria sido, posteriormente, substituído por Naede de Oliveira (evento 1, anexo276):

"Questionado quais contas eram mantidas por agentes relacionados ao Grupo Petrópolis no Antigua Overseas Bank, respondeu QUE o Grupo PETROPOLIS mantinha contas em nome de outras empresas offshore, nominadas LEGACY, FOCUS e EFFICER, podendo ter ainda outras. QUE SILVIO PELEGRINI provavelmente constava como beneficiário e procurador da conta LEGACY; QUE SILVIO PELEGRINI era responsável pela movimentação de todas as contas mantidas no AOB pelo Grupo PETRÓPOLIS. (...). Arguido sobre a relação mantida com VANUE FARIA e a atuação dele nas contas mantidas no Antigua Overseas Bank, respondeu QUE VANUÊ FARIA foi apresentado por SILVIO PELEGRINI como responsável pelo setor financeiro do Grupo PETRÓPOLIS, o que ocorreu logo após a abertura das contas relacionadas ao Grupo PETRÓPOLIS no AOB; QUE conversava com VANUÊ principalmente sobre investimentos a serem realizados por meio das contas mantidas pelo Grupo Petrópolis no AOB. (...) Arguido sobre a relação mantida com SILVIO ANTUNES PELEGRINI e a atuação dele nas contas mantidas no Antigua Overseas Bank, respondeu QUE SILVIO PELEGRINI se apresentou como executivo do Grupo PETRÓPOLIS e era o responsável por determinar as movimentações financeiras que eram feitas pelas contas relacionadas ao Grupo PETRÓPOLIS no AOB. Arguido sobre a relação mantida com NAEDE DE OLIVEIRA e a atuação dele nas contas mantidas no Antigua Overseas Bank, respondeu QUE NAEDE DE OLIVEIRA substituiu SILVIO PELEGRINI no papel desempenhado por este perante o AOB, não sabendo ao certo quando isso ocorreu. Arguido sobre a relação mantida com MARIA ELENA DE SOUZA e a atuação dela nas contas mantidas no Antigua Overseas Bank, respondeu QUE sabe que MARIA ELENA trabalhava no Grupo PETRÓPOLIS e utilizava um terminal de contato do sistema Drousys, contudo, não sabe dizer qual eram as funções desempenhadas por MARIA ELENA".

Além dos elementos probatórios orais, há documentos que conferem credibilidade e corroboram as declarações dos colaboradores, em cognição sumária.

A partir da análise de documentos da conta em nome da off-shore Klientfeld Services Ltd., controlada pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, foram identificados trinta e três depósitos, no total de USD 95.580.401,09, para a conta em nome da off-shore Legacy International Inc. (evento 1, anexo336 e anexo381).

A conta da Legacy teria sido aberta no Antigua Overseas Bank, de Antígua e Barbuda, por Silvio Pelegrini.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Para amparar as transações entre as contas da Klienfeld e da Legacy, teria sido celebrado um contrato fraudulento assinado por Olivio Rodrigues Júnior e Silvio Pelegrini (evento 1, anexo383).

Outros investigados também estão relacionados, em cognição sumária, à conta da Legacy.

Em planilha localizada no sistema Drousys, denominada “Lista Brindes 20072”, elaborada por Luiz Augusto França, colaborador e funcionário Antígua Overseas Bank, consta que estariam vinculados à conta da Headliner Limited os acusados Walter Faria, Vanuê Faria, Maria Elena de Souza, Márcio Roberto Alves do Nascimento e Wladimir Teles de Oliveira (fl. 76 da denúncia).

Há, ainda, elemento documental do pagamento de USD 6.254.971,00 feitos pela conta da Siena Assets International Corp, no PKB Private Bank, na Suíça, conta controlada por Álvaro José Galliez Novis, para a conta da Headliner Limited, no BSI, na Suíça (evento 1, anexo334).

A conta da Headliner Limited teria como representante Nelson de Oliveira e como beneficiário econômico Walter Faria (evento 1, anexo115).

Em relação a Nelson de Oliveira, na ação penal 5046672-17.2019.4.04.7000, foi imputado ao acusado a participação no recebimento de USD 3.250.016,21, no período de 24/08/2006 a 10/05/2007, na conta da Headliner Limited, da qual ele seria representante.

Os valores seriam provenientes de acertos de corrupção relacionados a contratos da Petrobrás.

Apesar da imputação, naquela ação penal, a Defesa juntou documento comprovando que o acusado teria desvinculado-se da conta da Headliner Limited desde abril de 2006.

Como os pagamentos imputados teriam ocorrido em período posterior ao seu afastamento da conta, conclui pela insubsistência de justa causa em relação a Nelson de Oliveira. Transcrevo trecho da decisão proferida em 30/10/2019 na ação penal conexa:

“A denúncia descreve que a conta A431058, em nome da off-shore Headliner Limited, no BSI, da Suíça, teria recebido USD 3.250.016,21, no período de 24/08/2006 a 10/05/2007, proveniente de acertos de corrupção realizados com base em contratos da Petrobrás.

Os valores seriam destinados a agentes políticos.

De acordo com a denúncia, Nelson de Oliveira seria representante da conta A431058, da Headliner Limited, no BSI, da Suíça.

Apesar da narrativa, a Defesa juntou carta em espanhol encaminhada por Nelson de Oliveira ao escritório de representação do Banco BSI no Uruguai (evento 44, anexo2), em data de 19.04.2006, comprovando a desvinculação do acusado da conta Headliner Limited.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O documento exaure a tese acusatória de que o acusado teria atuado como representante da conta Headliner Limited no período de 24/08/2006 a 10/05/2007, pela carência de justa causa.

Intimado a respeito de tal documento e da sua respectiva análise (evento 50), nada alegou o MPF.

Considerando que inexistente óbice à reanálise dos requisitos ao recebimento da denúncia após a argumentação das partes (STJ. 6ª Turma. REsp 1.318.180/DF, Rel. o Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16/5/2013), tenho que é o caso de rejeitar integralmente a imputação em relação a Nelson de Oliveira.

*Ante o exposto, revejo as decisões de 10/09/2019 (evento 3) e de 14/10/2019 (evento 50), e, pelo superveniente exaurimento da justa-causa, **rejeito integralmente** a denúncia em relação Nelson de Oliveira, nos termos do art. 395, III, do CPP”.*

No presente caso, a imputação descreve pagamentos feitos à conta da Headliner no período de 30/10/2007 a 01/09/2008.

Os fatos são, portanto, posteriores à data da desvinculação de Nelson de Oliveira da aludida conta, pelo que, da mesma forma ao ocorrido na ação penal 5046672-17.2019.4.04.7000, não subsiste justa causa em relação a ele.

Merece deferência o pleito da Defesa (evento 8).

Adiante, a partir de informações espontâneas transmitidas pelas autoridades da Suíça, foram descobertos os seguintes pagamentos (evento 1, anexo298):

- a conta da Arcadex Corporations, controlada pela Odebrecht, transferiu USD 433.527,00 para a Sur Trade Corporation, na Suíça, controlada por Walter Faria;

- o Grupo Odebrecht transferiu USD 18.094.153,00 para a conta da Somer AS Montevideo, no EFG Bank da Suíça, em 02/10/2014. No dia seguinte, os valores foram sucessivamente transferidos para a Neixus LLP pertencente a Walter Faria.

Os limites para o uso da prova obtida por transmissão espontânea constam no próprio documento compartilhado internacionalmente (evento 1, anexo298, fls. 8-9):

"1. Estas informações podem ser utilizadas para a abertura de um processo penal no Brasil, para facilitar uma investigação penal em curso ou para o estabelecimento de um pedido de ajuda internacional junto à Suíça por meio de carta rogatória objetivando a obtenção das provas devidas.

2. As informações recebidas não podem ser utilizadas em um processo de cunho penal, para o qual não existe a possibilidade de se enviar uma carta rogatória como também não tem autorização para serem usadas em investigações ou como provas processuais. A proibição de uso das informações recebidas se remete aos fatos de possuírem caráter político, militar e fiscal aos olhos da Suíça. Um fato é assim considerado de natureza fiscal, quando o mesmo parece provocar a diminuição de contribuições fiscais ou viola instruções sobre medidas monetárias, comerciais ou político-econômicas. Esta Proibição de uso engloba igualmente processos administrativos de natureza fiscal”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Não há óbice para que tais provas sejam utilizadas à abertura de ação penal no Brasil, para o que se encontra amparo no item 1 do trecho transcrito.

Ao que tudo indica, embora o trecho não seja bastante expresso a respeito, violaria a especialidade da prova o seu uso em decisões definitivas, como a sentença, o que demandaria a formulação, em paralelo, de pedido de cooperação internacional, solicitando a remessa da documentação das transações ou das contas nelas envolvidas.

De todo modo, **intime-se** o MPF para que se manifeste a respeito. Prazo de 5 dias.

Foi identificado, outrossim, um pagamento feito pela Odebrecht em 31/10/2013, no montante de USD 434.780,00, à conta da Well Trend Corporation Limited. O valor seria debitado pela Odebrecht na conta “amizade”, utilizada pelo Setor de Operações Estruturadas para controle dos débitos da empreiteira com Walter Faria.

Destaco, nesse sentido, mensagem e documento de transferência encaminhados por “tushio@drousys.com para “tumaine@drousys.com” e “tulia@drousys.com” (fls. 73-74 da denúncia). Segundo a denúncia, seriam os e-mails de Luiz Eduardo da Rocha Soares, Angela Palmeira e Maria Lucia Tavares, respectivamente, todos funcionários do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

A conta Well Trend Corporation seria utilizada por Henrique José Chueke e Wander Bermann Vianna, conhecidos doleiros. Além disso, a aludida mensagem faz referência ao codinome “proximus”, atribuído ao ex-Governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral.

Com base nos documentos apontados, é possível concluir, em cognição sumária, que valores de Walter Faria foram compensados com pagamentos realizados pela Odebrecht em benefício de Sérgio Cabral.

Além dos depósitos no exterior, a Odebrecht teria simulado negócios jurídicos com a finalidade de repassar valores ao Grupo Petrópolis, a fim de amortizar a dívida existente entre ambos.

Benedicto Barbosa da Silva Junior declarou que o Grupo Odebrecht tinha um débito de cerca de R\$ 120 milhões com o Grupo Petrópolis. Para quitar a dívida, teriam sido celebrados três negócios simulados.

O primeiro, relacionado a construção de duas plantas fabris à produção de cerveja, na Bahia e em Pernambuco. O repasse teria ocorrido na forma de descontos nos empreendimentos.

O segundo, relacionado à aquisição de opção de compra em empresa de energia elétrica controlada pelo Grupo Petrópolis. Os valores pagos teriam sido perdidos, pois a Odebrecht não efetuou a opção de compra no prazo estabelecido para tanto. Os repase teria ocorrido na forma do perdimento dos valores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O terceiro, relacionado à compra de participação acionária da empresa Tamoio S/A, em benefício do Grupo Petrópolis, por meio de sucessivas operações financeiras e utilizando de valores internalizados por empresa controlada pela Odebrecht (evento 1, anexo311):

*"Por sua vez, o Grupo Petrópolis recebia os créditos oriundos dessas doações em nome da CNO através da participação em projetos privados desenvolvidos pela CNO, ou, alternativamente, projetos trazidos pelo Grupo Petrópolis para que a CNO participasse como investidora; QUE em razão disto, algumas oportunidades de negócios e de investimentos foram identificadas, e posteriormente implementadas, como exemplificativamente: **1 - Plantas Industriais da Itaipava:** QUE entre 2008 e 2009, a CNO implementou com sucesso a ampliação da fábrica da Cervejaria Itaipava, em Petrópolis/RJ, e construiu uma nova unidade em Rondonópolis/MT. Com base nesse histórico e no contexto do desenvolvimento de negócios em conjunto, o Sr. WALTER FARIA propôs ao colaborador, a construção das novas plantas da Cervejaria Itaipava na Bahia e em Pernambuco; QUE em 02 de maio de 2012 e 03 de setembro de 2012, respectivamente, o Grupo Petrópolis e a CNO celebraram contratos de empreitada para a construção de duas plantas industriais da Cervejaria Itaipava naqueles Estados; QUE quando da definição dos preços dos referidos contratos, foi concedido desconto comercial da ordem de R\$ 46,6 milhões, em favor do Grupo Petrópolis; QUE o desconto se deu sobre a taxa de administração do contrato e taxa de administração central, já que o modelo contratual era de empreitada por administração; QUE o valor relativo ao desconto foi utilizado para abater uma parte da dívida da CNO com relação às doações de campanha feitas pelo Grupo Petrópolis; **2 - Investimentos em PCH's:** QUE em 23/08/2013, a CNO efetuou o pagamento de R\$13.654.631,00 em favor de GP Max Luz Holding Ltda, conforme TED em anexo (Anexo 57.A), pela opção de compra de 37,5% das ações da Electra Power Geração de Energia S.A.; QUE a CNO já era investidora em negócios de energia e entendeu importante aumentar seu portfólio de ativos no setor; QUE a Electra Power Geração de Energia S.A. havia sido comprada pelo Grupo Petrópolis e foi apresentada ao colaborador como oportunidade de negócio pelo Sr. WALTER FARIA; QUE não era possível fazer uma avaliação imediata do negócio, então restou combinado que seria pago um prêmio por uma opção de compra de participação acionária e, caso não a exercessem, o valor pago seria utilizado para abater parcela da dívida perante o Grupo Petrópolis. QUE como a CNO não exerceu a opção de compra, que tinha prazo de 250 dias, este valor, como dito anteriormente, foi usado para amortizar a dívida da CNO com o Grupo Petrópolis, em virtude das doações de campanhas; QUE em meados de 2014, a CNO adquiriu 13,64% do capital da Electra Power Geração de Energia S.A. pelo valor aproximado de R\$ 56,3 milhões, através da interposta sociedade, EC Capital Investments Sarl, domiciliada em Luxemburgo; QUE o colaborador supõe que este valor foi pago para recompor o caixa da Electra Power, em decorrência das suas obrigações regulatórias de entrega de energia, no prazo pré-estabelecido, sob pena de compra de energia no mercado spot, com prejuízo; **3 - Aporte de recursos para investimento em pedreira:** QUE em 2012, a CNO e o Grupo Petrópolis avaliaram a oportunidade de adquirirem participação acionária na Tamoio Mineração S.A, detentora de uma pedreira no Estado do Rio de Janeiro, através de uma estruturação societária no exterior e no Brasil. QUE o colaborador participou do início das tratativas com o Sr. WALTER FARIA e aprovou o investimento na parte que cabia à CNO; QUE o investimento, realizado com ágio da ordem de 99%, totalizou R\$ 36 milhões e foi feito, em uma primeira etapa, através da compra de 20% do capital da GPX Investimentos S.A. (empresa pertencente ao Grupo Petrópolis) que, por sua vez, adquiriu 25% do capital da Tamoio Mineração S.A.; QUE o colaborador tem conhecimento de que foram celebrados contratos de compra, venda e aluguel de equipamentos entre a Companhia e empresas do Grupo Petrópolis como forma de suportar os pagamentos devidos em razão das doações oficiais realizadas pelo Grupo Itaipava a pedido da Companhia; QUE o colaborador apresenta como corroboração: (i) Aumento Capital GP (R\$ 36 mm) (ANEXO 57.B) (ii) Ingresso USD 18,3 milhões e Fechamento Cambio (ANEXO 57.C) (iii) - KPMG -estudo (ANEXO 57.D), Subscrição Ações Tamoio e GP (ANEXO 57.E)."*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Foram juntados nos anexos 429, 430 e 431 cópia dos contratos e aditivo celebrados, pela Odebrecht com a Petrópolis, relativos à construção de unidades fabris de produção de cerveja em Alagoinhas/BA (evento 1, anexo 429) e em Pernambuco (evento 1, anexo 430 e anexo 431). Tais negócios, como relatado por Benedicto Barbosa da Silva Junior teriam viabilizado a amortização de cerca de R\$ 46 milhões.

Marcos Grillo, colaborador, apresentou longo relato, convergente com as declarações de Benedicto Barbosa da Silva Junior, em relação às operações de investimento em empresa de energia e de internalização de valores para a aquisição de participação societária na Tamoio S/A (evento 1, anexo 282):

"indagado acerca dos fatos, afirmou: QUE devido à exist-ência de uma dívida informal de caixa 2 contraída desde 2008 junto ao Grupo Petrópolis, em virtude de repasses, pelo último, de recursos, tanto em reais como em dólares, para o Setor de Operações Estruturadas, Benedicto Barbosa Jr., então Presidente da CNO Infraestrutura, solicitou, em 2012, o apoio do COLABORADOR na identificação de estrutura que, gradativamente amortizassem a referida dívida, que era controlada em conta corrente informal corrigido por CDI; QUE como o interesse do Grupo Petrópolis era o de receber tais recursos devidamente contabilizados e de forma "legal", foram identificadas e implementadas operações fictícias para tal fim; QUE uma das operações fiscais foi um contrato de opção de compra de participação acionária de empresa do Grupo Petrópolis, com pagamento de prêmio e posterior perda do mesmo pelo não exercício da opção; QUE para a implementação desta operação fiscal, em 14 de Junho de 2013, após tratativas havidas pelo COLABORADOR com Altair Roberto de Souza Toledo, representante do Grupo Petrópolis, a Construtora Norberto Odebrecht S.A. firmou contrato de Opção de Compra de Ações com a GP MaxLux Holdings Ltda para aquisição de 37,%% das ações da Electra Power Geração de Energia S.A., pel preço de R\$ 273.092.625,00 (...), tendo sido pactuado um prêmio pela opção pelo valor de R\$ 13.654.631,00; QUE este contrato tinha prazo de 250 dias o exercpicio da opção pela Construtora Noberto Odebrecht S.A; Que, não tendo sido exercida a opção de compra até 19 de fevereiro de 2014, o prêmio pago pela Construtora Noberto Odebrecht S.A. foi perdido, pssibilitando a amortização da dívida anteriormente contraída com o Grupo Petrópolis pela geração de caixa2; QUE outra operação fiscal realizada foi a estruturação societária, a partir do exterior, com envio de recursos de caixa 2 já gerado no exterior para capitalização de subsidiária brasileira e posterior aquisição de participações societárias de interesse do Grupo Petrópolis; QUE neste momento havia uma sobra de caixa 2 no exterior; QUE o objetivo final da operação era o aporte de recursos devidamente contabilizados que propiciassem a aquisição, pelo Grupo Petrópolis, de participação societária na Tamoio Mineração S.A, detentora de uma Pedreira no Estado do Rio de Janeiro; QUE tal aporte amortizada parcialmente a dívida informal da Odebrecht; QUE da parte do Grupo Petrópolis, Altair Roberto de Souza Toledo foi o interlocutor do COLABORADOR; QUE, para a realização da operação, o primeiro passo foi a constituição de uma subsidiária brasileira da Turcon Engineering & Consulting Services B.V., denominada Turcos Serviços de Engenharia e Consultoria S.A.(posteriormente Turcon Engenharia e Construção Ltda); QUE, na sequência, foi formalizado um empréstimo da empresa das Ilhas Virgens Britânicas, Fortress Investors Ltd, em favor da Turcon Engineering & Consulting Services B.V. que, de posse de tais recursos, promoveu a capitalização de sua subsidiária, através de fechamento de contrato de câmbio pelo valor de US\$ 18,3 milhões equivalentes na ocasião a R\$ 37.039.200,00; QUE a Turcon Serviços de Engenharia e Consultoria S.A., já capitalizada, investiu R\$ 36.000.000,00 na aquisição de 250.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, equivalentes a 20% do capital da GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., empresa pertencente ao Grupo Petrópolis, sendo R\$ 250.000,00 integralizados em moeda corrente e R\$ 35.750.000,00 destinados a ágio na emissão de ações; Que, por fim, pelo lado do Grupo Petrópolis, a GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. promoveu a aquisição, em fins de 2012, de 25% do capital da Tamoio Mineração S.A.; QUE, dessa forma, houve amortização de R\$ 36.000.000,00 da dívida



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

anteriormente contraída com o Grupo Petrópolis pela geração de caixa 2; QUE se encontrou com WALTER ARIA em duas oportunidades pelo que se lembra, uma vez provavelmente em 2013 na fábria da Itaipava em Boituva, para tratar de assuntos da GP MaxLux, ocasião em que conheceu VANUÊ FARIA no almoço ocorrido após a reunião, e outra no escritório do Grupo Petrópolis no Rio de Janeiro, quando o Declarante estava acompanhado de BENEDICTO JUNIOR".

A operação da internalização da valores e que resultou na aquisição de ações da Tamoio Mineração S/A teria sido acertada em reunião de 08/08/2012, da qual participaram Walter Faria e Altair Roberto de Souza Toledo, pelo Grupo Petrópolis, e Marcos Grillo, José Américo Spinola, Pedro Moreira e Luis Roberto Malheiros, do Grupo Odebrecht. Ata da reunião, com informações cronológicas a respeito de toda a operação foi extraída do sistema Drousys e juntada no evento 1, anexo328, fl. 28.

A empresa Turcon Serviços de Consultoria e Engenharia S/A, utilizada no esquema de repasse de valores pela compra de ações da Tamoio S/A, foi constituída com auxílio do advogado José Américo Spinola (evento 1, anexo432), presente na reunião mencionada supra.

A Turcon Serviços de Consultoria e Engenharia recebeu R\$ 37.039.200,00 (USD 18.300.000,00) da sua congênere no exterior, a Turcon Consulting & Engineering Servs BV (evento 1, anexo403, fls. 8-13).

Tais valores teriam sido obtidos por meio de empréstimo de USD 18.300.000,00, contraído junto do Grupo Odebrecht.

Valores da Turcon Serviços de Consultoria e Engenharia S/A foram repassados à GP Participações e Empreendimentos, por meio da aquisição de 250.000 ações, no valor de R\$ 36 milhões. A GP Participações é empresa que tem como sócios Altair Roberto de Souza Toledo e Walter Faria (evento 1, anexo399), ambos presentes na reunião mencionada supra.

A GP Participações, por sua vez, adquiriu 20% do capital da Tamoio Mineração S/A, conforme planejado pelos acusados (evento 1, anexo403, fls. 68-71).

O rastro financeiro, portanto, evidencia que valores da Odebrecht foram utilizados à compra de participação societária da Tamoio S/A pela GP Participações, da qual Walter Faria é sócio.

Quanto à operação de repasse de valores através de aquisição de opção de compra da Electra Power Geração de Energia S/A, por R\$ 13.658.631,00, o MPF juntou o comprovante de transferência dos valores à GP Maxluz Holdings Ltda. (evento 1, anexo403, fl. 2).

Walter Faria é apontado como o responsável pela GP Maxluz Holdings Ltda. (evento 1, anexo404).

O perdimento dos valores em favor da GP Maxluz Holdings, por não ter a Odebrecht exercido a sua opção de compra, é de se reconhecer, em cognição sumária, que, na prática, valores foram repassados a Walter Faria.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Além das operações envolvendo, paralelamente, o Grupo Petrópolis e o Grupo Odebrecht, o MPF descreveu, na denúncia, que Walter Faria promoveu a ocultação e dissimulação de R\$ 1.393.800.399,02, pela adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

A DERCAT do acusado foi juntada no evento 1, anexo412.

Segundo o MPF, os valores regularizados são provenientes de crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação e corrupção ativa e passiva, que não ensejaria a extinção da punibilidade dos delitos listados no art. 5º, §1º, da Lei 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Nesse sentido, destaca as operações envolvendo a conta da Headliner Limited, da Astley Investments S/A, da Sur Trade Corporation, da Somert S/A e da Neixus LLP.

A Headliner Limited teria recebido valores oriundos de propinas, repassada em razão de contrato da Petrobrás, direcionada a agentes políticos ligados ao PMDB. O fato, aliás, é objeto da ação penal 5046672-17.2019.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo.

As demais contas indicadas teriam recebido valores do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, com origem em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Os elementos probatórios examinados conferem à denúncia do MPF substrato probatório suficiente ao seu recebimento, pelo que presente justa causa à ação penal. A ressalva, no que concerne à ausência de justa causa, fica em relação a Nelson de Oliveira, nos termos da fundamentação supra.

4. Portanto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, evidenciada a justa causa, **recebo a denúncia** contra os acusados acima nominados e **rejeito** a denúncia, integralmente, em face de Nelson de Oliveira.

Declarei extinta a punibilidade da pretensão punitiva de Wladimir Teles de Oliveira e de Marcio Roberto Alves do Nascimento, pela prescrição, em relação ao delito do art. 288 do CP. Assim, igualmente **rejeitada** a denúncia, no ponto, face a tais acusados.

Citem-se e intmem-se os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados.

5. O MPF arrolou como testemunhas cinco colaboradores, todos funcionários ou prestadores de serviços do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. São eles Álvaro José Galliez Novis, Isaias Ubiraci Chaves Santos, Fernando Migliaccio da Silva, Maria Lucia Tavares e Angela Palmeira Ferreira.

Foram juntados os seguintes depoimentos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- Álvaro José Galliez Novis: decisão de homologação de acordo no evento 1, anexo416; termos de depoimento específicos no evento 1, anexo283 e anexo384.

- Isaias Ubiraci Chaves Santos: cópia do termo de acordo e respectiva decisão homologatória no evento 1, anexo317 e anexo418;

- Fernando Migliaccio da Silva: cópia do termo de acordo no evento 1, anexo195, depoimentos no anexo215 e anexo304 e depoimento específico no anexo284; e

- Maria Lucia Tavares, depoimentos no evento 1, anexo202, anexo211 e anexo305;

Então, **intime-se** o MPF para que junte cópia dos termos de acordo, bem como das decisões de homologação faltantes. Prazo de 5 dias.

A determinação para a juntada de tais documentos não impede que as Defesas apresentem as suas respostas à acusação.

Acordos e decisões homologatórias dizem respeito a termos e condições dos acordos, negócios processuais personalíssimos, aos quais, por falta de interesse processual, não cabe oposição das Defesas.

Para não dizer que a regra é absoluta, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já admitiu o questionamento da validade do acordo, pelo delatado, quando o objeto da impugnação disser respeito à competência do foro homologante (STF, HC 151.605, 2ª Turma, Rel., o Min. Gilmar Mendes, j. 20/3/2018). Mas, não é o caso, pois os acusados não têm foro por prerrogativa de função.

Assim, não caberá interromper ou suspender o prazo de resposta para a juntada de termo de acordo e decisões de homologação.

Igualmente, não cabe interromper ou suspender o prazo de resposta à acusação para perquirir se existem depoimentos que poderiam eventualmente beneficiar os acusados.

A providência é meramente especulativa. Se a documentação não foi juntada aos autos, ou não existe ou não tem pertinência à imputação.

6. Foram juntados aos autos diversos depoimentos prestados por acusados que celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF.

Desde logo, adianto que, em relação ao registro audiovisual dos depoimentos, tenho que a sua juntada é desnecessária. Os termos encartados aos autos foram assinados de próprio punho pelos colaboradores e por seus defensores, a ensejar presunção de que correspondem ao que efetivamente declararam às autoridades.

De mais a mais, todos os colaboradores, acusado ou testemunhas, serão ouvidos em juízo, oportunidade na qual poderão as Defesas formular os requerimentos pertinentes e esclarecer sobre a imputação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Assim, a ausência da juntada de registros audiovisuais de depoimentos de colaboradores não impede a apresentação da resposta à acusação.

6. O MPF requereu a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Programação e Estudos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia da denúncia e da sua decisão de recebimento, a fim de reanálise do enquadramento de Walter Faria do RERCT.

A mera decisão de recebimento de denúncia não enseja efeitos modificativos imediatos em relação ao procedimento de regularização cambial feito por Walter Faria.

A própria administração tributária, à luz da autotutela, poderá rever o seu ato, se eivado de vício que o torne ilegal, por suposta fraude perpetrada por Water Faria.

Para tanto, a atuação da Administração pode ser de ofício, com o que o próprio MPF poderá remeter cópia da denúncia e respectiva decisão de recebimento à Coordenação-Geral de Programação e Estudos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando despcienda a intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, **indefiro** o requerido.

7. Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008112442v32** e do código CRC **38c8b932**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT

Data e Hora: 26/2/2020, às 14:28:52

5077792-78.2019.4.04.7000

700008112442 .V32